

A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS AOS SOFTWARES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Carina da Cunha Alvez¹

Resumo:

O software é um dos representantes de uma recente revolução tecnológica. A ascensão no uso de tecnologia é considerada um fator de desenvolvimento das nações. O presente artigo refere-se aos aspectos do direito autoral aplicado ao desenvolvimento e uso de software pela sociedade. Tenta fornecer uma visão da importância do respeito à propriedade intelectual como um dos mecanismos para o desenvolvimento do país, bem como a necessidade de vincular a proteção à propriedade intelectual ao crescimento econômico do mundo em desenvolvimento. Dada a conexão entre a tecnologia e o crescimento econômico, verifica-se a necessidade da existência de uma visão parcial da tendência presente ou futura relacionadas à utilização de software pelas políticas vigentes. Tal estudo foi feito através de uma perspectiva crítica e legal, que se propõe a analisar as peculiaridades e diferenças entre os posicionamentos relacionados ao desenvolvimento e uso dos softwares, bem como os benefícios que o registro destes pode oferecer aos criadores, na perspectiva da busca da compatibilização entre a tutela dos criadores e o interesse da coletividade na sociedade contemporânea.

Palavras Chave: DESENVOLVIMENTO; DIREITO AUTORAL; INFORMAÇÃO; PROPRIEDADE INTELECTUAL; SOCIEDADE; SOFTWARE; TECNOLOGIA.

SOFTWARE COPYRIGHT PROTECTION IN THE CONTEMPORARY SOCIETY

Abstract:

The software is one of the actors in a recent technological revolution. The increase in the use of technology represents a nation's development level. This paper is related to the copyright aspects involved in software creation and use by society. It tries to give an insight on the importance of the respect to intellectual property as a mechanism to the country development, as well as on the need to relate the intellectual property protection to the economical growth of the developing world. Given the connection between technology and economical growth, an insight on the political regulation on the present or future tendency to use software, is needed. This work is done based on a review from the legal perspective, and proposes to analyse the several different interpretations of the law used in the development and use of software, as well as the benefits that the copyright protection can offer to the authors.

Keywords: DEVELOPMENT; COPYRIGHT; INFORMATION; INTELLECTUAL PROPERTY; SOCIETY; SOFTWARE; TECHNOLOGY.

¹ Mestre em Direito/UNISC. Professora do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio – UNIFRA. Advogada no escritório Umpierre Assessoria na cidade de Santa Maria/RS. E-mail: alvez.carina@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho engloba a análise da proteção dos criadores de *softwares*, relacionada ao desenvolvimento tecnológico contemporâneo da sociedade de informação, na perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que a proteção jurídica dos softwares decorre de previsões expressas na Constituição Federal.

A temática envolve indagação relativa à situação da proteção da criação dos programas de computador no Brasil, decorrente dos avanços tecnológicos, os quais intensificaram o mercado existente neste setor.

A sociedade constitui um todo dinâmico em constante movimento e evolução. Atualmente pode-se notar uma nova realidade de desenvolvimento, que pode ser denominada de revolução tecnológica, a qual ensejou alterações na economia mundial, colocando em foco o domínio do conhecimento como fonte principal de poder.

A tecnologia tem evoluído rapidamente, principalmente nas últimas décadas, nas quais a invenção dos computadores e os necessários programas para operacionalização geraram um novo ramo industrial, altamente inovador e competitivo. Os programas de computadores denominados de softwares constituem fator determinante na integração dos mercados mundiais.

A popularização do computador determinou o surgimento de grandes polêmicas, sendo que muitas vezes faz-se necessário o uso do direito para dirimir os conflitos daí decorrentes.

Na atualidade não existe espaço para reflexões acerca da importância da informática na vida cotidiana, pois é inquestionável o fato do uso deste aparato tecnológico na vida dos homens. Devem ser considerados também os reflexos econômicos decorrentes do atual contexto, no qual a informática ocupa papel de destaque, o que fez surgir a necessidade de uma regulamentação legal específica e eficaz, principalmente pelo fato das facilidades existentes em relação à reprodução e utilização dos programas de computador.

Não se pode restringir o uso da informática apenas aos contextos econômicos, pois sua utilização atual envolve toda uma rede de relacionamentos, que abrangem aspectos culturais e sociais em grande escala. Outro fator relativo ao contexto atual que merece referência diz respeito ao aceleração de todo o meio social em razão da inserção da informática na vida cotidiana.

Não restam dúvidas que se faz mister a existência e efetividade de um ordenamento jurídico que assegure que as relações estabelecidas em razão da informática ou que se sirvam deste aparato tecnológico, sejam seguras e vislumbrem de forma eficaz a justiça e a liberdade.

Os meios eletrônicos operam uma verdadeira revolução na história da comunicação, ensejando alterações na aceção da informação que passou a ocupar um novo espaço no setor econômico. Ocorre que este novo contexto determina a necessidade de atualização e evolução da sociedade, de forma a encontrar meios eficazes para a resolução das questões advindas de cada nova situação emergente.

Resta importante realizar uma análise relacionada à proteção concedida aos criadores de programas de computador e sua efetividade na tutela deste direito intelectual que se faz indispensável para a participação ativa no mercado globalizado.

2. A TUTELA DOS DIREITOS INTELECTUAIS NA SOCIEDADE ATUAL

Todo o processo de evolução social que se tem conhecimento exige uma adaptação e evolução dos mecanismos de regulação existentes. Obviamente a ciência não pode estar limitada, pois o desenvolvimento social e tecnológico é inerente ao convívio social e, somente através do aprimoramento das técnicas existentes é que será possível o progresso efetivo, com atendimento das necessidades, ampliação da qualidade de vida e a observância da dignidade da pessoa humana.

Nesta aceção afirma Aires J. Rover (2006, p. 35), no artigo intitulado o Direito Intelectual e seus paradoxos, que “a propriedade intelectual, como todo produto do trabalho humano, se modifica no tempo e na história.”

A evolução social possui várias dimensões, entretanto todos os caminhos conduzem à busca do aprimoramento do desenvolvimento, atualmente limitado pelo necessário atendimento dos interesses públicos.

Ocorre que urge compatibilizar a proteção dos direitos autorais dos criadores de *software*, com vistas à continuidade do processo de desenvolvimento tecnológico na sociedade informacional, atendendo os interesses da coletividade, uma vez que os programas de computador já demonstraram a possibilidade de eficiência em diversas áreas de interesse.

A conciliação das esferas de saber com a participação efetiva e valorada de todos os grupamentos sociais no processo de aprimoramento e/ou construção legal pode viabilizar a melhoria da produção e proporcionar uma escala produtiva que somente tem a somar para as pessoas que sobrevivem com a execução das referidas práticas.

Existe uma linha muito tênue separando o que é informação e o que deve ser protegido em razão da criação, neste sentido estatui Marcos Wachowicz (2006, p.74):

Na esfera jurídica, a TI não se restringe ao direito de propriedade intelectual, é preciso observar que nem sempre resta clara e linear a distinção entre o que é informação e o que é conhecimento passível de tutela como obra intelectual.

A proteção de criações intelectuais significa ao homem, não só o respeito à sua personalidade, mas também a possibilidade de fruição dos proventos advindos da exploração econômica dessa expressão. Este fato representa o reconhecimento dos valores culturais e estimula o nascimento de novas manifestações criativas e o aperfeiçoamento daquelas já existentes, fazendo parte do processo de desenvolvimento social e econômico.

Resta evidente que como consequência deste fato a comunidade será beneficiada pelo conhecimento e pela utilização dessas criações. Dar proteção jurídica a essas inovações significa atribuir maior segurança às relações com base nelas estabelecidas como modo de estimular a criatividade no setor, propiciar a realização de novos estudos e de novas pesquisas, com o implemento de novas tecnologias.

Por esta razão é importante o reconhecimento do papel da proteção intelectual sobre o desenvolvimento em termos de formação do capital humano, difusão do conhecimento e introdução de produtos com base no conhecimento.

A proteção à atividade intelectual é considerada um grande instrumento para o desenvolvimento econômico dos países, este desenvolvimento proporcionará uma proteção cada vez mais efetiva a este tipo de criação e o aprimoramento do setor comercial.

Pode-se afirmar que é pelo interesse social que o Estado tem motivos para conferir ao autor da obra a proteção exclusiva aos direitos autorais, inclusive constitucionalmente. Diante disto, faz-se necessário um ajustamento objetivando a adequação das leis de proteção à propriedade intelectual ao novo fenômeno tecnológico, observando-se dois interesses: o interesse da sociedade e o interesse do autor que está subordinado ao primeiro.

Ao autor é conferido o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação. As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual, compreendendo direitos morais e patrimoniais, sendo de suma importância estabelecer a análise relativa às peculiaridades dos programas de computador, como objetos de criação intelectual.

3. O SOFTWARE E SUAS PECULIARIDADES

O software constitui um componente permanente que integra a evolução tecnológica e sua existência está adstrita à criação intelectual realizada por pessoas que despendem esforço, estudo e dedicação para elaboração de criações inovadoras que permitem as mais diversas formas de comunicação e operacionalização de atividades dentro da sociedade atual.

A sociedade atual tem sido denominada de sociedade da informação, nesta acepção a informação “torna-se um elemento estratégico decisivo da evolução social e fator determinante no comportamento dos povos”(ASCENSÃO, 2002, p.19).

O *software* constitui instrumento eficaz na circulação das informações, razão pela qual seus criadores merecem amparo legal em relação à proteção da referida obra.

André Lipp Pinto Basto Lupi (1998, p.25) estatui que

O software é um bem produzido pelo esforço criativo de alguém, que elabora a programação. Desta feita, o criador da obra intelectual de informática tem um direito à sua criação, direito este que recebe a tutela do ordenamento jurídico.

A elaboração de *software* exige do criador o estudo aprofundado, questionamentos, pesquisa e, por fim, a tomada de decisões, as quais não são meros resultados matemáticos. Consoante De Maio (1985, p.07), “cada passo (na elaboração de um *software*) pode ser interpretado, por sua vez, como um processo de tomada de decisão”. A tomada de decisão por parte do criador determina a existência de um vínculo pessoal entre o autor e sua obra, do que resulta a caracterização de um direito relativo à criação intelectual, ou seja, existe um elo relacionado à criação, decorrente das manifestações do intelecto.

O *software* caracteriza-se como obra intelectual, ou seja, constitui criação decorrente da atuação direta do homem, desta forma é algo único e individual – o que é causa justificadora da posse do objeto criado, tido como bem móvel. Pode-se afirmar que existem dois momentos: vida exterior e a sensibilidade interior do criador. O objeto de proteção não é a ideia, mas a ideia que tomou forma concreta.

Desta feita, uma importante peculiaridade relacionada ao *software* envolve o registro, que visa proteger a criação intelectual do programa operável em computadores, a reprodução de cópias não autorizadas, a venda e/ou uso indevido de todo e qualquer programa de computador ou apenas parte destes.

A proteção autoral tem início a partir do momento em que ocorre a divulgação exterior da criação do intelecto. Uma vez divulgada a obra, concretizada a ideia, tem início a tutela jurídica, independentemente de qualquer registro.

A inexigibilidade do registro constitui uma das principais características do Direito Autoral, característica esta que encontra previsão constante na Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98, art. 18, e se coaduna com os princípios adotados na Convenção de Berna – art. 5º e Convenção Universal – art. 3º (LUPI, 1998, p.45).

Ocorre que para que se possa garantir a exclusividade na produção, uso e comercialização de um programa de computador, o interessado poderá apresentar seu pedido de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em formulário próprio.

Neste caso, o título do programa é protegido juntamente com o programa, isto quer dizer que existe a prerrogativa de utilizar um único procedimento ou registro para proteger tanto o produto criado, quanto o nome empresarial respectivo.

Por estar no âmbito do Direito Autoral, diferentemente dos casos de marcas e patentes – que são abrangidos pela Lei de Propriedade Industrial, o registro dos programas de computador feitos no Brasil tem reconhecimento internacional, desta forma, os programas estrangeiros não precisam ser registrados no Brasil - salvo, para garantia das partes envolvidas, nos casos de cessão de direitos. Da mesma forma, os nacionais não precisam ser registrados nos demais países, desde que haja o registro no INPI, para receberem a devida proteção.

A proteção ao nome empresarial do programa de computador pode ser obtida concomitantemente com a providência relativa ao registro, conforme dispõe a Lei nº. 9.610/98, bastando para tanto que seja informado o título do programa no ato da apresentação do pedido de registro.

Resta evidente que, muito embora exista a desnecessidade de registro conforme os ditames legais, tem-se que para o autor de um programa de computador para possuir uma amplitude mais abrangente de proteção, deve proceder ao respectivo registro, uma vez que não existe exigência legal, mas existe a permissão para efetivação do mesmo.

O software é composto por um programa de computador, bem como a descrição do referido programa e o material de apoio respectivo. Conforme já mencionado, o programa de computador decorre da atuação intelectual do homem, que em razão do seu esforço e das horas envolvidas na criação, faz *jus* à proteção jurídica.

A proteção de criações intelectuais significa ao homem, não só o respeito à sua personalidade, mas também a possibilidade de fruição dos proventos advindos da exploração

econômica dessa expressão. Este fato representa o reconhecimento dos valores culturais e estimula o nascimento de novas manifestações criativas e o aperfeiçoamento daquelas já existentes, fazendo parte do processo de desenvolvimento social e econômico.

Resta evidente que como consequência deste fato a comunidade será beneficiada pelo conhecimento e pela utilização dessas criações. Dar proteção jurídica a esses sistemas significa atribuir maior segurança às relações com base neles estabelecidas como modo de estimular a criatividade no setor, propiciar a realização de novos estudos e de novas pesquisas, com o implemento de novas tecnologias.

Nesta acepção, afirmam Denis Alcides Rezende e Marcos Wachowicz (2002, p.278) que,

Não se pode mais dissociar o *software* das auto-estradas da informação, enquanto infra-estrutura do ciberespaço, que permite a existência de uma imensa rede, chamada internet, que interliga elevado número de computadores em todo o planeta, disponibilizando uma base de informação colossal, que a cada dia se amplia numa velocidade surpreendente.

Por esta razão é importante o reconhecimento do papel da proteção intelectual sobre o desenvolvimento em termos de formação do capital humano, difusão do conhecimento e introdução de produtos com base no conhecimento.

A proteção à atividade intelectual é considerada um grande instrumento para o desenvolvimento econômico dos países, este desenvolvimento proporcionará uma proteção cada vez mais efetiva a este tipo de criação e o aprimoramento do setor comercial.

Neste sentido afirma Lupi (1998, p. 27) que “atualmente existem formas de proteção de *software* no sentido de dificultar sua cópia, mas raramente as medidas são eficientes”, o que acaba por ocasionar prejuízos enormes aos criadores e um atraso no avanço do desenvolvimento do país.

É correto afirmar que existem meios de recurso antipirataria, mas sendo eles ineficientes, cabe ao ordenamento legal dar amparo ao detentor do direito, sem, contudo, ultrapassar os limites existentes em razão das liberdades de acesso às informações e a liberdade de expressão.

Afirma Carlos Alberto Bittar (1989, p.67):

Nesse contexto, devem estar sempre presentes os princípios e normas de Direito, que informam e regem a atuação do homem na sociedade, a fim de evitar-se o aniquilamento do próprio homem e de seus valores fundamentais, a que um rígido tecnicismo fatalmente conduziria.

Ocorre que as modificações sociais exigem um avanço e aprimoramento das regulamentações legais, de forma a estabelecer uma ordem e parâmetros a serem observados, com o intuito de possibilitar a fruição de todos os benefícios decorrentes da evolução científica e tecnológica, sem a exposição a eventuais prejuízos advindos do novo caminho a ser percorrido.

O Direito de Informática, ao qual a proteção do *software* está vinculada, envolve simultaneamente diversos campos do direito. De acordo com o país ele pode ser estudado sob diversos aspectos, como por exemplo, sob o aspecto do Direito Público Geral, Direito Privado ou Direito internacional Privado que cuida dos contratos internacionais.

Ademais, trata-se de um novo ramo do direito, este o entendimento demonstrado por Marcos Wachowicz (2006, p. 71) ao afirmar,

O Direito da Informática é, sem dúvida, uma nova esfera jurídica que estpa despertando o interesse não apenas de juristas, mas também de sociólogos, antropólogos, psicólogos e acadêmicos, uma vez que a ciência do Direito não concebe, por si só, respostas satisfatórias para a solução de conflitos da Era Digital em especial por sua vinculação aos primados conservadores do Direito.

Como ensina Antônio Chaves (1985, p.06), a “importância dos microcomputadores não se calcula apenas em termos econômicos: sobreleva, em muito, o plano cultural, técnico e estratégico”. No dizer do mesmo autor, “a informática não é apenas uma inovação técnica, mas um fator que acelera todos os outros fatores, modificando assim o sistema nervoso da sociedade inteira”.

A proteção jurídica do software possui importância relacionada ao nível científico e também econômico. Razão pela qual urge a adoção jurídica da proteção a nível de direito autoral para a organização de sua tutela legal, sempre visando sobretudo a tutela no contexto da sociedade de informação.

É corrente o fato da evolução social possuir um ritmo de desenvolvimento mais avantajado do que a evolução da regulamentação legal. Entretanto, na atual conjuntura, os avanços tecnológicos têm ocorrido de forma tão rápida, que passaram a surgir indagações quanto à existência ou não de limites para a própria ciência, o que pode ensejar a futura existência de limites ao poder de criação do intelecto.

Todo o processo de evolução social que se tem conhecimento exige uma adaptação e evolução dos mecanismos de regulação existentes. Obviamente a ciência não pode estar limitada, pois o desenvolvimento social e tecnológico é inerente ao convívio social e, somente através do aprimoramento das técnicas existentes é que será possível o progresso efetivo, com atendimento das necessidades, ampliação da qualidade de vida e a observância da dignidade da pessoa humana.

A concessão da proteção jurídica ao *software*, vista pelo lado do direito autoral, é o que assegura a percepção de uma remuneração ao seu criador, além de permitir em algumas legislações a fruição dos direitos morais decorrentes.

Neste viés afirma Cláudio Roberto Barbosa que, “atribui-se aos programas de computador o regime de proteção conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no país, com algumas limitações e modificações” (BARBOSA, 2009, p. 164).

É importante lembrar que no Brasil, a Lei nº 9.609, no seu Art. 2º, § 1º, exclui da abrangência da proteção do software os direitos morais, exceto no que for referente à reivindicação do direito de paternidade e ao direito de oposição a alterações não autorizadas. Esta lei de proteção aos programas de computador faz com que o Brasil seja o único país na América Latina a ter uma lei específica para a indústria de software e o único do mundo a fazer uma correlação entre pirataria e sonegação fiscal – o que é inevitável.

Pode-se afirmar que é pelo interesse social que o Estado tem motivos para conferir ao autor da obra a proteção exclusiva aos direitos autorais, inclusive constitucionalmente. Diante disto, faz-se necessário um ajustamento objetivando a adequação das leis de proteção à propriedade intelectual ao novo fenômeno tecnológico, observando-se dois interesses: o interesse da sociedade e o interesse do autor que está subordinado ao primeiro.

Ao autor é conferido o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação. As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual, compreendendo direitos morais e patrimoniais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inclui entre os direitos suscetíveis de proteção, os programas de computador, de uma maneira uniforme com os outros objetos de direito de propriedade intelectual do mesmo tipo. A base constitucional da proteção hoje assegurada pela Lei. 9.609/98 aos programas de computador não seriam os dispositivos pertinentes aos direitos autorais, aos quais não acedem quaisquer limites ou compromissos com a ordem econômica, mas a mesma cláusula que ampara as marcas, patentes e demais direitos intelectuais de fundo econômico.

No tocante à propriedade resultante da proteção aos programas de computador, das patentes e dos demais direitos intelectuais de funções essencialmente econômicas, a Constituição Federal de 1988, aceita, sem dúvida, a restrição à concorrência, mas evitando que os poderes dela resultantes tenham o caráter absoluto - o monopólio só existe em atenção ao seu interesse social e para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Um paradigma interessante a ser considerado envolve a ideia de Manuel Castells (1999, p. 78), relacionada a ter a informação a posição de matéria prima, pois constitui o elemento e a base do funcionamento do programa de computador e do próprio computador. O autor estabelece que “são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre tecnologia, como no caso das revoluções tecnológicas anteriores”.

Neste viés pode-se afirmar que, ao menos no nível legislativo, a intervenção do Estado é, não só facultada, mas possivelmente obrigatória, tendo em vista os interesses sociais envolvidos.

4. DA TUTELA INTELECTUAL AOS DIREITOS AUTORAIS – REFLEXÕES RELACIONADAS À BUSCA DO EQUILÍBRIO NECESSÁRIO ENTRE OS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS CRIADORES E AS NECESSIDADES DA COLETIVIDADE

O direito autoral é inerente ao criador de obras literárias, científicas ou artísticas, determinando a prerrogativa de vincular o seu nome às produções do seu espírito e reproduzi-las. Assim o direito autoral representa uma relação jurídica de natureza pessoal e patrimonial.

Afirmam Aires J. Rover e Djônata Winter (2002, p.75) que,

Numa sociedade em que a informação assume papel de destaque tanto para o desenvolvimento econômico como para o social e cultural, a Propriedade Intelectual, particularmente o chamado direito autoral, ganha importância nunca antes vista.

Atualmente a facilidade operacional possibilitada pelas evoluções tecnológicas gera, por vezes, nos usuários uma sensação de liberdade e impunidade, pois a realização de cópias de produtos tem ocorrido sem qualquer fiscalização.

Neste sentido, o direito autoral possui ampla importância, pois envolve o aspecto moral, garantindo ao criador o respeito à integridade de sua obra, assegurando o direito de modificar a mesma ou impedir sua circulação, bem como a veiculação do seu nome na divulgação. Ademais, existem também regras relacionadas ao aspecto patrimonial, o qual é regulador das relações jurídicas no que se refere à utilização econômica das obras intelectuais.

No Brasil a Propriedade Intelectual se subdivide em dois grandes ramos: a Propriedade Industrial, protegendo direito dos inventores, ou seja, as patentes das invenções, modelos de utilidade, as marcas e expressões de propaganda, dentre outras - matéria regada no Brasil pela Lei de Propriedade Intelectual – LPI (lei nº. 9.279/96); e o Direito Autoral, também denominado de Direito do Escritor, Direito da Cópia ou Direito do Autor, este com regramento encontrado principalmente na Lei dos Direitos Autorais – LDA (lei nº. 9.610/98) e Lei do Software (lei nº. 9609/98), esta última relacionada apenas aos criadores de programas de computador.

O direito brasileiro possui legislações que visam proteger juridicamente as diversas formas de manifestação intelectual. Dentre as obras destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos a proteção legal encontra previsão na Lei nº 9.610/1998 – englobando direitos morais e patrimoniais ao autor. Já as manifestações do intelecto que possuem aplicação industrial, estão regulamentadas na Lei nº 9.279/1996 – a qual possui cunho econômico mais destacado.

O ramo da Propriedade Intelectual enquanto Direito Autoral está regulamentado na Lei nº. 9.610/98, que em seu artigo 7º, aduz que são obras intelectuais as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, citando em seus incisos as obras protegidas pela referida lei.

De acordo com Antonio Chaves (1995, p. 26),

O direito autoral é um conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida e aos sucessores, ou pelo prazo que ela fixar.

Afirma-se que o direito autoral como é conhecido na atualidade surgiu com a dinamicidade da informação ocorrida no século XIX e não com a invenção dos tipos móveis (BARBOSA, 2009, p. 162).

Imperioso destacar dois fatores importantes: o viés moral e o viés patrimonial, esferas diversas abarcadas pela mesma proteção intelectual, não obstante suas fundamentais diferenças jurídicas que envolvem o objeto de proteção, assim como a forma de reparação de eventuais danos.

Neste contexto, pode-se visualizar o direito autoral sob acepção do viés moral, em razão do aspecto subjetivo do autor em relação à sua criação, que engloba o direito do autor defender a sua obra intelectual, seu pensamento. Este direito é personalíssimo, irrenunciável, imprescritível, impenhorável e inalienável, podendo ser reclamado ao judiciário a qualquer tempo, não sendo passível de quantificação pecuniária.

Analisando o viés patrimonial do direito autoral, trabalha-se com o direito do autor receber vantagens pecuniárias na utilização comercial de sua obra, podendo esta exploração ser realizada pelo próprio autor ou por pessoa expressamente autorizada no tempo e lugar conveniados. Estes direitos patrimoniais, diferentemente dos pessoais, são alienáveis, penhoráveis, temporários, e destarte tornam-se decadenciais pela inércia aliada ao decurso do tempo.

É correto afirmar que o objeto do direito autoral é a obra intelectual que pode ser artística, científica ou literária. A utilização dos direitos autorais proteção da criação dos *softwares* é plenamente justificável, pois constitui a exteriorização da criatividade humana, distribuída em meios eletrônicos e postos em circulação mundialmente. O grande problema que se tem neste âmbito jurídico é quanto à aplicação e efetividade da legislação existente.

Interessante considerar que “o que não se deve esquecer é que a consciência popular é uma forte aliada no combate à pirataria e ao desrespeito aos direitos autorais”(ROVER; WINTER, 2002, p. 87).

Neste diapasão, tem-se que conscientizar a população em relação à importância da efetiva tutela dos direitos autorais, em especial aos criadores de *softwares*. E, em contrapartida, o direito precisa ser reformulado, com vistas a efetivar o equilíbrio entre os interesses particulares dos criadores com os anseios da coletividade.

5. CONCLUSÃO

A partir das considerações elucidadas, pode-se inferir que deve existir proteção jurídica para os criadores de *software* baseado em primeiro lugar nos fatores investimento e tempo, exigidos para o desenvolvimento do mesmo. Esta necessidade de proteção jurídica atinge desde a grande empresa até o autor individual do *software*, encorajando assim, os titulares dos programas a torná-los públicos, auxiliando, muitas vezes no desenvolvimento social e econômico.

Analisando o sistema pelo viés econômico e jurídico, pode ser considerado um bem com interesses sociais e intelectuais. Talvez não exista hoje um único setor da economia que não tenha envolvido em alguma de suas áreas algum processo automatizado. O programa, quando finalizado e pronto para ser utilizado torna-se um produto negociável, merecendo proteção jurídica alcançada pelo direito autoral.

A proteção intelectual dos programas de computador em quase todo o mundo é determinada pelos direitos autorais, pois ao assumir este *status* de mercadoria, o programa torna-se alvo da competição que pode tender facilmente para o lado da pirataria.

Porém, mesmo com todo o ordenamento jurídico de proteção, os programas de computador ainda são objetos da pirataria, que feita por ignorância ou não às leis que regulamentam os direitos sobre a criação, violam a propriedade intelectual, burlando a vigilância e os mecanismos de proteção, fator este relacionado à falta de conscientização popular.

Em relação à violação dos direitos intelectuais do criador do programa de computador, pode-se afirmar que a lei trouxe diversos avanços, ao menos teoricamente. A legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas mundialmente em relação ao assunto, o que falta é a sua efetiva aplicação, com ampla divulgação dos prejuízos advindos para a sociedade em geral, uma vez que as mudanças existentes são inerentes aos avanços científicos e tecnológicos atuais, sendo imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses sociais e públicos para com os interesses individuais dos criadores de *softwares*.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva e WACHAWICZ, Marcos. (Coords.). **Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006.

ANTONIO, Irati. **Autoria e cultura na pós-modernidade**. Ci. Inf., Brasília, 1998.

ASCENSÃO. José de Oliveira. **Sociedade da Informação e Mundo Globalizado**. In WACHAWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual & Internet**. Curitiba: Juruá, 2002.

BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BENKO, Georges. **Economia, espaço e globalização: na aurora do século XXI**. São Paulo: Hucitec, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Autor nos meios modernos de comunicação**. São Paulo: RT, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** .6. ed. Rio de Janeiro: RJ : Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975. Promulga a Convenção Universal sobre o Direito do Autor. Revisão em Paris, 1971.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 14 de maio de 1996. Publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 1996.

BRASIL. Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e da outras providências. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 1998. Retificada em 25 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 68, de 21 de dezembro de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES, Antonio. **Direitos de Autor**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. Nº.. 26.1995.

_____. **Computação de dados – conceitos fundamentais**. Revista de Direito Mercantil, n. 98, 1985.

De MAIO, Bortezzaghi, Brívio e Zanarini. **A informática e os processos de tomada de decisões**. São Paulo: Max Limerod, 1985

HAMMES, Bruno Jorge. **Software e sua proteção jurídica**. 24 ed. São Leopoldo: Eduni-sul, 1992.

KUHN, Thomas. S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LINHARES, Paulo Afonso. **Direitos Fundamentais e Qualidade de Vida**. São Paulo: Iglu, 2002.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção Jurídica do Software Eficácia e Adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 1a. ed., Atlas, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, J. A. de.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e em Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PARIS. Convenção de Berna (1971) para a proteção das Obras Literárias e Artísticas. Disponível em http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf. Acesso em 30/01/2013.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Acesso à justiça e cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

REZENDE, Denis Alcides e WACHAWICZ, Marcos. **Tecnologia da Informação e Impactos na Propriedade Intelectual**. In WACHAWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual & Internet**. Curitiba: Juruá, 2002.

ROVER, Aires J. e WINTER, Djônata. **A Revolução Tecnológica Digital e a Proteção da Propriedade Intelectual**. In WACHAWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual & Internet**. Curitiba: Juruá, 2002.

ROVER, Aires, J. **O Direito Intelectual e seus paradoxos** . In ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva e WACHAWICZ, Marcos. (Coords.). **Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VELLOSO, Fernando de Castro. **Informática : Conceitos Básicos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

WACHAWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual & Internet**. Curitiba: Juruá, 2002.

WACHAWICZ, Marcos. **A Revolução Tecnológica da Informação – Os Valores Éticos para uma Efetiva Tutela Jurídica dos Bens Intelectuais**. In ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva e WACHAWICZ, Marcos. (Coords.). **Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006.